Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

18/11/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 350 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) :NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Suposta violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição em virtude de adiamento no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido na ADPF nº 153/DF, da Relatoria do Ministro Luiz Fux. Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravo regimental não provido.

- 1. A ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, caso configurada, seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15.
- 2. Pedido de adiamento do julgamento dos embargos de declaração na ADPF nº 153/DF feito pelo próprio autor da referida arguição, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), estando os aclaratórios ainda apresentados em mesa, aguardando, no momento, indicação de nova data para julgamento pelo Plenário da Corte.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 11 a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

ADPF 350 AGR / DF

17/11/2016, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

18/11/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 350 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) :NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto tempestivamente pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra a decisão mediante a qual não conheci da presente arguição, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, tendo como objeto suposta omissão do relator da ADPF nº 153, Ministro **Luiz Fux**, em analisar os embargos declaratórios opostos contra o acórdão pelo qual o Plenário julgou o mérito daquela ação, a qual versa a respeito da recepção ou não pela Constituição de 1988 da chamada Lei de Anistia.

O PSOL afirma que, uma vez publicado o acórdão da ADPF nº 153, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, autor daquela ação, opôs embargos de declaração, em 16/3/11. Em 22/3/12, o Tribunal deliberou adiar o julgamento do recurso por uma sessão. No entanto, até o momento, os embargos não foram levados a julgamento.

Nesse quadro, o partido político autor aduz que a omissão na apreciação do recurso representa lesão aos preceitos fundamentais inscritos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal (inafastabilidade da jurisdição e razoável duração do processo). Também alega ofensa aos artigos 1º, 2º, 22, 34 e 35, inc. II, todos da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

ADPF 350 AGR / DF

Orgânica da Magistratura Nacional). Ao final, requer o imediato julgamento dos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido na ADPF nº 153.

É o breve relato.

Inviável a arguição.

O autor articula toda a sua fundamentação tendo por base suposta ofensa a normas infraconstitucionais, de modo que, se houvesse ofensa à Constituição Federal, seria meramente indireta ou reflexa.

Conquanto, o autor sustente violação aos postulados da inafastabilidade da jurisdição e da razoável duração do processo, para embasar tal alegação, invoca o art. 337, § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que determina que o Relator do acórdão submeta os embargos de declaração a julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, independentemente de distribuição ou preparo. O autor argumenta nos seguintes termos:

'13. − Assim dispõe o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal:

'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'.

Ora, se nem a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, é mais do que óbvio que o próprio Poder Judiciário não tem a menor legitimidade para impedir essa apreciação.

14. – E não só isso. No inciso LXXVIII do mesmo art. 5º, a Constituição determina sem ambiguidades:

'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

Pergunta-se: – É razoável que o Sr. Ministro Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

ADPF 350 AGR / DF

da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, sem qualquer explicação, deixe de cumprir a regra constante do art. 337, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal? É admissível que ele tampouco dê cumprimento à decisão tomada à unanimidade pelo Tribunal, na sessão de 22 de março de 2012, de adiar o julgamento por uma sessão apenas?' (grifos no original).

O requerente prossegue sustentando ofensa a dispositivos da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), com destaque para o art. 35, inc. II, que dispõe ser dever dos magistrados 'não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar'. Confira-se o teor da sua argumentação:

'16. – É perfeitamente escusado lembrar que o Supremo Tribunal **Federal** submete-se, em seu funcionamento, às disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979). Basta verificar que no art. 1º desse diploma legal explicita-se que o Poder Judiciário é exercido, entre outros órgãos, pelo Supremo Tribunal Federal. O art. 2º do mesmo diploma legal, referindo-se diretamente a ele, reproduz a norma constante do art. 101 da Constituição Federal; e os artigos 22 e 34 reafirmam, da mesma maneira, normas constitucionais respeitantes ao Supremo Tribunal.

Ora, no inciso II de seu art. 35, dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional constituir dever dos magistrados 'não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar'. Porventura, seria admissível interpretar essa norma, no sentido de que ela não se aplica aos magistrados membros de tribunais, e especialmente aos Ministros do Supremo Tribunal Federal?' (grifos no original).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

ADPF 350 AGR / DF

Resta evidente, portanto, que a suposta ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, caso configurada, seria meramente reflexa ou indireta, cuja análise não é cabível em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADPF nº 93 AgR/DF, de relatoria do Ministro Ricardo **Lewandowski**, esta Corte afirmou que:

'ARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **DISPOSITIVOS** DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO **CONSUMIDORES LIVRES** ÀS **REDES** DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. DE **ENERGIA** ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (...) IV - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial impugnado. V - O ajuizamento da arguição descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. VI -Agravo regimental improvido' (DJe de 7/8/09 - grifou-se).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: ADPF nº 119/DF, relator o Ministro **Eros Grau**, Dje de 05/4/10; ADPF nº

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

ADPF 350 AGR / DF

210/DF, relator o Ministro **Ayres Britto**, Dje de 26/5/10; e ADPF nº 9/RS, de **minha relatoria**, Dje de 10/2/11; ADPF 169/DF-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe 14/10/13.

Outrossim, examinando os autos eletrônicos da ADPF nº 153, observa-se que o julgamento dos embargos de declaração foi adiado tendo em vista requerimento do próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, autor daquela arguição (documento eletrônico nº 231 dos autos da ADPF nº 153). Verifica-se, portanto, que o eminente Relator liberou os autos para julgamento, os quais permanecem apresentados em mesa, aguardando, no momento, indicação de nova data para julgamento pelo Plenário da Corte.

Isso posto, não conheço da presente arguição.

Dê-se ciência desta decisão ao eminente Ministro **Luiz Fux**.

Publique-se.

Arquive-se."

Insiste o agravante que "o Relator da mencionada ADPF nº 153 há mais de 3 (três) anos não leva a julgamento os embargos declaratórios apresentados ao Acórdão deste último, em manifesta violação da norma constante do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (...)".

Aduz que a postergação do julgamento dos aclaratórios por mais de uma sessão, conforme teria restado definido pelo Plenário, ofenderia, além do princípio constitucional da duração razoável do processo, o art. 337, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, outrossim, que "a negativa liminar de mandar processar a presente ADPF representa a denegação do meio processual, previsto na própria Constituição (art. 102, § 1º) e na Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999" violaria o conteúdo do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

18/11/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 350 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, uma vez que os argumentos carreados pelo recorrente não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Aduz o arguente que as violações dos princípios da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição (incisos LXXVIII e XXXV do art. 5º da CF/88, respectivamente) estariam patentes em virtude do adiamento do julgamento dos embargos de declaração na ADPF nº 153 por período superior a uma sessão, conforme teria sido assentado pelo Plenário na citada arguição, e em face do que dispõem as normas regimentais desta Corte, mormente o art. 337 do RISTF.

Referida norma preceitua o seguinte:

- "Art. 337. Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.
- § 1º Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.
- § 2º Independentemente de distribuição ou preparo, a petição será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, conforme o caso."

Conforme expresso na decisão agravada, para verificar eventuais violações, **in casu**, dos princípios constitucionais suscitados, seria necessário, anteriormente, interpretar as regras constantes do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

Assim é que as supostas ofensas aos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5° da CF/88 seriam meramente reflexas ao texto da Constituição Federal,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

ADPF 350 AGR / DF

sendo sua análise inadmissível nesta sede processual, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte.

Nesse sentido:

ARGUIÇÃO "AGRAVO REGIMENTAL NA DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. ALEGADA OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE, SE EXISTENTE, APENAS SE MOSTRARIA DE FORMA REFLEXA E INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE NO **CONTROLE CONCENTRADO** DE NECESSÁRIA CONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO **ESTADUAL ATINENTE** À MATÉRIA. PROVIDÊNCIA **DESCABIDA NESTE MOMENTO** PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os atos que consubstanciem mera ofensa reflexa à Constituição não ensejam o cabimento das controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes: ADPF 169-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 14/10/2013; ADPF 210-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe de 21/6/2013; ADPF 93-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 7/8/2009. 2. In casu, o cotejo entre as decisões judiciais impugnadas e os preceitos fundamentais tidos por violados implicariam a análise da legislação estadual atinente, providência descabida nesta via processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ADPF nº 192/RN-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15).

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 6.620, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008, QUE REGULAMENTA A LEI DOS PORTOS (LEI 8.630/1993). OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

ADPF 350 AGR / DF

Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no decreto presidencial ora impugnado. II - Agravo regimental a que se nega provimento" (ADPF nº 169/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 14/10/13).

Anoto que as normas regimentais não são objeto da presente arguição, mas sim a suposta demora no julgamento dos embargos de declaração em feito diverso, cuja verificação não prescinde da prévia interpretação das normas processuais pertinentes.

Ademais, conforme assentei na decisão agravada, consta no andamento da ADPF nº 153, no sítio eletrônico do STF, que o adiamento do julgamento dos embargos de declaração foi requerido pelo próprio autor da citada ação constitucional, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) (documento eletrônico nº 231 dos autos da ADPF nº 153), estando os aclaratórios ainda apresentados em mesa, aguardando, no momento, indicação de nova data para julgamento pelo Plenário da Corte.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 350

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S): NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO (0044368/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 11 a 17.11.2016.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário